



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.693/CS

HABEAS CORPUS Nº 129.753 - MINAS GERAIS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE: JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA LIMA

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. MÉRITO. ARGUIÇÕES IMPROCEDENTES. VALOR DO BEM. EXPRESSIVIDADE. **DEMAIS ELEMENTOS** SEREM SOPESADOS. INEXPRESSIVIDADE PENAL FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **CONDUTA** PRATICADA E RES FURTIVA QUE NÃO TÊM **CONOTAÇÕES IRRELEVANTES** NA **ESFERA** PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT** SE Ε, CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **João Paulo Ribeiro de Souza Lima** contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.500.902/MG.
- 2. O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, em regime aberto, pela prática do tipificado no art. 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por ter tentado, no dia 14 de abril de 2013, subtrair um cordão dourado da vítima Gustavo Augusto Almeida Vilaça, que estava parado em um semáforo de uma avenida em Belo Horizonte/MG.

- 3. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do condenado com base no princípio da insignificância, em razão da *res furtiva* ter sido avaliada em R\$ 150,00. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.
- 4. Inconformada, a defesa interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça com idêntica pretensão. Em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, foi negado seguimento ao recurso especial. A decisão portou a seguinte ementa:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Recurso especial a que se nega seguimento."

- 5. Buscando a apreciação da matéria pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a defesa interpôs agravo regimental. A Sexta Turma negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:
 - "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
 - 1. O valor relativo à res furtiva não se revela ínfimo, uma vez que correspondia a quase 25% do salário mínimo nacional à época do crime.
 - 2. O fato de o recorrente ser reincidente, embora não seja suficiente, só por si, para afastar a atipicidade material da conduta, deve ser levado em consideração, no presente caso, em conjunto com o valor do bem, para afastar o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.
 - 3. In casu, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada. Precedentes.
 - 4. Agravo regimental improvido."
- 6. Daí a impetração do presente *mandamus*, por meio do qual a defesa insiste na absolvição do paciente pela atipicidade da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância. Destaca que a *res furtiva* foi

avaliada em R\$ 150,00. Assim, "a absolvição é medida que se impõe quando os objetos furtados não representam um dano patrimonial significativo à vítima, pois o princípio da insignificância reduz o âmbito da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão (ínfima) a bem juridicamente tutelado."

- 7. O parecer é pelo não conhecimento do writ.
- 8. Com o presente *mandamus*, pretende o impetrante, na verdade, desvirtuar a finalidade do *habeas corpus*, utilizando-o como substitutivo de recurso, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.
- 9. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o *habeas corpus* para substituir recursos especial e extraordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.
- 10. No mérito, não há qualquer ilegalidade a ser sanada pelo writ.
- 11. Ao contrário do que pretende a eminente defesa, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, por redundar em consequência tão extremada para o Direito Penal a atipicidade de uma conduta –, não pode ater-se à análise isolada do valor da vantagem ilicitamente obtida, devendo ser avaliada todas as circunstâncias que compõem o fato.
- 12. Com efeito, aplicando-se o princípio da insignificância ter-se-á uma conduta que, não obstante formalmente típica, será considerada atípica, por sua inexpressividade no seio social. E, por consistir em um instrumento

extremo a serviço do intérprete e do aplicador da lei, é necessário que a sua adoção seja feita com observância de certos parâmetros e que, embora aplicado casuisticamente, considere toda a ordem jurídica.

- 13. Tais são as balizas que regerão sua aplicabilidade, conforme entendimento já afirmado por essa Colenda Corte: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência total de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
- 14. Inicialmente, tem-se que o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à *res furtiva* não pode ser tido como irrelevante, já que equivalia a aproximadamente 23% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00). Não se pode confundir os conceitos de valor reduzido com valor inexpressivo. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE: VALOR DO BEM SUBTRAÍDO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO POR DELITOS DA MESMA NATUREZA; FORMA COMO PRATICADO O CRIME. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A tipicidade penal não se reduz ao exame da subsunção do fato à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.
- 2. Não se há cogitar da incidência do princípio da insignificância: valor subtraído de R\$171,80 representa 36,94% de R\$ 465,00, salário mínimo da época dos fatos; assentamento pelas as instâncias ordinárias de que o Paciente, embora não seja tecnicamente reincidente, responde a processos da mesma natureza, demonstrando propensão à prática delitiva.
- 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Emprego de ardil para lograr êxito na prática do delito.
- 4. Ordem denegada. (HC 118320, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013)
- 15. Ademais, atentando-se para as balizas acima citadas que norteiam a incidência do princípio da insignificância, fica claro que o valor da coisa

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 09/10/2015 15:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código CFEC378F.E0011647.3098D67F.E5853161

furtada é um dos aspectos a serem considerados, não sendo, nem de longe, o único.

- 16. Assim, ainda que se considere que o valor da coisa furtada seja inexpressivo, as circunstâncias do crime desautorizam a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de periculosidade da ação, assim como a reprovabilidade do comportamento do paciente.
- 17. Extrai-se dos autos que o paciente demonstrou ousadia em infringir o ordenamento jurídico, pois invadiu o automóvel da vítima e puxou o colar que estava em seu pescoço.
- 18. Tal conduta passa ao largo da inexpressividade penal, não podendo ser qualificada como sendo de ínfima afetação social.
- 19. Ademais, o paciente é reincidente, de modo que sua conduta não pode ser considerada penalmente irrelevante, pois não se trata de prática única a ser tida como indiferente, mas sim de comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.
- 20. De fato, a prática de condutas delitivas reiteradas deve ensejar a aplicação de medidas penalizadoras, não podendo a conduta do paciente ser avalizada somente pela expressão econômica da vantagem fraudulentamente obtida, mas pela natureza da violação, evitando assim que outros infratores possam vir a ser estimulados ao comportamento antissocial. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

^{1.} A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal,

MPF/PGR N° 23.693/CS

para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

- 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por conseguência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.
- 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
- 4. A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente, como é o caso do ora Paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.
- 5. Ordem denegada." Grifos do MPF.
- (HC 107674, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-176, publicado em 14-09-2011).

"Penal. Habeas corpus. Furto tentado (CP, art. 155, c/c art. 14, II). Absolvição, com fundamento no art. 397, III, do CPP (falta de justa causa). Provimento da apelação do Ministério Público para desconstituir a absolvição sumária e determinar o regular processamento da ação penal. Habeas corpus no Superior Tribunal de Justica com o escopo de ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância. Reiteração das razões nesta Corte. Valor insignificante da res furtiva (R\$ 50,00), que não autoriza, por si só, o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade.

- (...) 2. O paciente foi denunciado pela tentativa de furto de fraldas descartáveis, avaliadas em R\$ 50,00, e absolvido sumariamente por falta de justa causa para a ação penal (CPP, art. 397, III), ensejando apelação do Ministério Público, que restou provida para desconstituir a sentença absolutória e determinar o regular processamento da ação penal, gerando inconformismo da defesa e consequente impetração de habeas corpus no STJ com o escopo de ser reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.
- 3. A aplicação do princípio da insignificância há de ser precedida da análise criteriosa de cada caso para que sua adoção indiscriminada não constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais, por isso que, sem embargo do entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, a prudência recomenda que se leve em conta a obstinação do agente na prática delituosa, a fim de evitar que a impunidade o estimule a continuar trilhando a senda criminosa, gerando constante prejuízo à sociedade, consoante entendimento desta Corte: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC n° 104.586/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 24.9.2010; e HC nº 107.138/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30.5.2011. In casu, não há falar-se em indiferente penal, porquanto o acórdão ora impugnado revela que o paciente ostenta vários antecedentes pela prática do mesmo crime, a evidenciar periculosidade social e, por essa razão, a a impossibilidade

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 09/10/2015 15:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código CFEC378F.E0011647.3098D67F.E5853161

da aplicação do princípio da insignificância.

- 4. Ordem concedida, em parte, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO." (HC 108125, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012, DJe-080 PUBLIC 25-04-2012).
- 21. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 9 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República